

## LEGISLAÇÃO

### 1. **Lei n.º 54/2021, de 13 de agosto**

Esta Lei transpõe a Diretiva (UE) 2019/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais, e altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

### 2. **Decreto-Lei n.º 72/2021, de 16 de agosto**

Este diploma procede à revisão do regime jurídico das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), procedendo a alterações ao Regime Jurídico do Capital de Risco<sup>1</sup> e ao Decreto-Lei n.º 77/2017<sup>2</sup>, de 30 de junho, que criou medidas de dinamização do mercado de capitais, tendo em vista a diversificação das fontes de financiamento das empresas. As alterações visam tornar mais atrativo o regime das SIMFE.

### 3. **Lei n.º 67/2021, de 25 de agosto**

Este diploma procede a várias alterações à Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e alterada pela Lei n.º 150/2015, de 10 de setembro e pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho.

### 4. **Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro**

Este diploma aprova o regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção de consumidores, estabelecendo um quadro complementar de proteção do consumidor perante a oferta de produtos, bens

<sup>1</sup> Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, e pela Lei n.º 25/2020, de 7 de julho.

<sup>2</sup> Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro.

ou a prestação de serviços financeiros por pessoa ou entidade não habilitada a exercer essa atividade.

## JURISPRUDÊNCIA

### 1. **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 9 de junho de 2021. Processo n.º 2121/13.0TACBR-A.C1 (Alice Santos)**

Nesta decisão discutia-se a validade da prestação do Termo de Identidade e Residência pelo administrador da insolvência, relativamente a um processo penal que envolvia a sociedade insolvente.

O Tribunal conclui que a figura do administrador da insolvência tem alcance ao nível da questão patrimonial da empresa, como decorre do artigo 81.º do CIRE. Assim sendo, a representação do administrador da insolvência circunscreve-se aos aspetos de natureza patrimonial que interessem à insolvência, quanto aos restantes aspetos, nomeadamente, os que se referem à responsabilidade criminal da sociedade, que ainda não se encontra extinta, a representação continua a ser dos seus gerentes ou administradores.

A responsabilidade criminal é sempre uma responsabilidade pessoal e radica na atuação física dos representantes sociais das empresas, sendo estes representantes (e não o administrador da insolvência) que devem ser notificados para efeitos da prestação de Termo de Identidade e Residência.

### 2. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de novembro de 2021. Processo n.º 21929/18.4T8SNT.L1-1 (Isabel Fonseca)**

Neste acórdão discutia-se qual o regime aplicável às SGPS, relativamente a questões relacionadas com a proteção dos sócios e o exercício dos direitos sociais, nomeadamente o direito à informação.

Nas SGPS com domínio total das sociedades participadas acentua-se o poder de direção e de governo do órgão de administração da sociedade-mãe, único com capacidade de intervenção, por via do voto, nas assembleias gerais das participadas, pese embora as decisões aí tomadas tenham a virtualidade de se repercutirem no conjunto das empresas e, portanto, na posição dos sócios da sociedade-mãe.

O regime do direito à informação, presente nos artigos 21.º, n.º 1, alínea c) e 288.º a 293.º do CSC, apesar de delineado para um modelo de sociedade comercial individual, é igualmente aplicável às SGPS. Desses preceitos resulta que o legislador estabeleceu dois tipos de limitações ao exercício do direito à informação: (i) em determinados casos, faz depender o acesso à informação da titularidade de determinado número de ações representativas do capital social

(artigos. 288.º, n.º1 e 291.º, n.º 1 do CSC) e (ii) delimita o objeto da informação, restringindo-o apenas a algumas matérias, por vezes socorrendo-se de conceitos indeterminados, a carecer de preenchimento valorativo (artigos 290.º, n.º1 *in fine* e 291.º, n.º 1 do CSC), não olvidando ainda os casos de exigência adicional do acionista justificar o pedido de informação (artigo 288.º, n.º 1 do CSC).

No caso de grupos de empresas, o artigo 290.º, n.º 1 do CSC, estabelece que o direito de informação do acionista, em sede de assembleia geral, “abrange as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas”, suscitando assim divergências quanto às informações que podem ser prestadas.

O Tribunal defende que interpretação do artigo 290.º, n.º 1 do CSC não comporta um sentido de máxima extensão do direito à informação que possa abranger todas as outras sociedades em situação de coligação, havendo que retirar daí algum conteúdo útil: o legislador quis circunscrever o âmbito do direito de informação e, inerentemente, limitá-lo. Assim, a amplitude do direito à informação do sócio da sociedade-mãe, a exercer em assembleia geral, tendo em vista os assuntos sujeitos a deliberação, nos termos regulados no artigo 290.º do CSC, relativamente às sociedades participadas, não pode ser fixada aprioristicamente, de forma rígida e em abstrato; ao invés, envolve alguma elasticidade, não podendo excluir-se que, em determinadas situações, em face das circunstâncias próprias do caso, na concretização desse direito, o sócio da SGPS possa formular pedido de esclarecimento que incida sobre matérias ou factos específicos alusivos estritamente às sociedades participadas. Impõe-se um raciocínio similar, por identidade de razões, no que concerne às informações preparatórias da assembleia geral (artigo 289.º do CSC).

Acrescenta ainda que, em face do pedido de informações e/ou de consulta de elementos alusivos às sociedades que integram o grupo, comprovada a legitimidade substantiva do sócio para a formulação do pedido perante a sociedade-mãe e a recusa de satisfação dessa pretensão ou a resposta insuficiente desta compete à sociedade-mãe alegar e provar a licitude da recusa (artigo 342.º, n.º 2 do CC), até porque, sendo a única entidade que domina a informação relativa ao grupo, por via do conselho de administração, está em melhores condições para sustentar essa sua posição.

DANIELA SOUSA